

DIREITOS AUTORAIS – UMA ABORDAGEM ARTÍSTICA E JURÍDICA

COPYRIGHT - AN ARTISTIC AND LEGAL APPROACH

*Ana Luiza Coutinho da Silva Leal**

*Mara Lúcia Sousa da Silva***

*Marília de Leal Ferreira****

RESUMO

Este trabalho apresenta os resultados do projeto de extensão intitulado “Direitos autorais – uma abordagem artística e jurídica”, desenvolvido na Universidade Federal do Pará, no ano de 2015, e que teve como finalidade contribuir com a transmissão de informações doutrinárias e legais sobre Direitos Autorais aos alunos do curso de Licenciatura em Música da UFPA, a fim de conscientizá-los da necessidade de conhecerem a legislação pátria referente ao tema e à proteção da propriedade intelectual, dentro da qual estão os direitos autorais. No Brasil, essa legislação está positivada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei nº 9.610/98, dentre outros diplomas legais. Sendo assim, o objeto de estudo desse projeto é o direito que emana da relação autor-obra, que engloba tanto a esfera material quanto a moral, indo até a proteção do direito na era digital, pois a partir do momento em que a coletividade toma conhecimento da existência deste fato é que começa a surgir a preocupação contra suas violações. O objetivo geral do trabalho é conscientizar os alunos do curso de Licenciatura em Música da UFPA sobre a importância da proteção do direito do autor à luz da legislação brasileira. Dentre as questões que norteiam o estudo, destacamos a seguinte: como são protegidos os direitos do autor no ordenamento jurídico brasileiro? O projeto foi desenvolvido através de palestras, discussões e minicursos relacionados ao tema, buscando com isso que nossos alunos compreendam e conheçam os direitos que protegem o autor de uma obra. Observa-se que, apesar de representar um grande avanço para a classe autoral, as leis pátrias ainda contêm lacunas que devem ser preenchidas a partir da conscientização da sociedade acerca da importância da proteção desse direito.

Palavras-chave: Direito do autor. Legislação. Violações. Obras musicais. Era digital.

* Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA), PA – Brasil. E-mail: analuiza@ufpa.br

** Aluna de Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA), PA – Brasil. E-mail: mara_mpb@hotmail.com

*** Aluna de Graduação da Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA), PA – Brasil. E-mail: marilialealf@gmail.com

ABSTRACT

This study presents the results of the outreach project "Copyright - an Artistic and Legal Approach", developed at Federal University of Pará (UFPA) in 2015. It aimed to contribute to the transmission of doctrinal and legal knowledge about copyright to the students of Music of UFPA in order to raise their awareness about Brazilian legislation on protection of intellectual property, such as copyright. In Brazil, the current legislation deals with it in the Federal Constitution, the Penal Code and Law No. 9.610 / 98, among other legislations. Therefore, the aim of this project is the right which emanates from the author-work, which includes material and moral aspects and, also, involves the protection of rights in the digital age. To put it simply, from the moment people are aware about their rights, it soon emerges the worries about its violation. The general aim of this project is to make students of Music of UFPA aware of the importance of protecting authors' rights taken into account Brazilian legislation. Among the issues examined, it highlights how author's rights are protected in Brazilian legal system. The project was developed through lectures, discussions and short courses related to the subject in order to provide students with knowledge about legislations that protect authors' rights. Despite representing a major advance for authorial class, it is observed that Brazilian legislations still present gaps that must be fulfilled through the public awareness about the importance of protecting these rights.

Keywords: Copyright. Legislation. Violations. Musical work. Digital age.

Introdução

Os direitos autorais surgiram no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1891, e atualmente a Constituição Federal de 1988 assegura esses direitos no art. 5º, XXVII e XXVIII. Assim, é muito importante saber que a nossa Lei Maior resguarda os direitos desta categoria, pois o constituinte, ao elencar o direito do autor, possibilitou uma proteção de garantia institucional do patrimônio cultural.

Hoje, no Brasil, além da Constituição Federal, existe uma legislação específica sobre o tema, que é a Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei nº 9.610/98 com as alterações da Lei nº 12.853/13, que protege e defende o compositor e o artista contra o uso desautorizado de sua obra e que conserva tanto os preceitos constitucionais como os princípios que compõem a Convenção de Berna.

A Lei de Direitos Autorais (LDA) protege as composições musicais e considera como autor a pessoa que criou, adaptou, arranjou ou orquestrou uma obra intelectual.

Dentro desse contexto, o projeto foi desenvolvido no Atelier de Artes da UFPA, no Curso de Licenciatura em Música, devido ao fato de que vários acadêmicos do curso são autores de produções artísticas e necessitam conhecer as formas de proteger suas obras e de se conscientizarem sobre a importância da proteção da propriedade intelectual.

O objetivo geral foi conscientizar os alunos do curso de Licenciatura em Música da UFPA sobre a importância da proteção do direito do autor, e os objetivos específicos visaram ensinar aos alunos de Música as leis brasileiras que protegem esses direitos, bem como orientar os discentes a saber identificar as violações praticadas contra tais direitos, inclusive nos meios digitais.

O projeto pretendeu abordar as seguintes questões: Como as leis brasileiras protegem os direitos do autor? Quais as infrações praticadas como violação a esses direitos e quais os meios legais para defendê-los? Como os direitos autorais são protegidos na era digital?

Para isso, utilizamos como metodologia palestras, discussões e minicursos relacionados ao tema, buscando com que os alunos de Música compreendessem e conhecessem os direitos que protegem o autor de uma obra intelectual.

Direitos autorais – conceito, natureza jurídica e conteúdo

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria obra intelectual, para que ela possa usufruir dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. O direito autoral está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/98, que foi alterada pela Lei nº 12.853/13.

Porém, há controvérsia em relação a essa terminologia, pois alguns autores mencionam direito autoral como sinônimo de direito intelectual e, para Figueiredo (2012), este é uma espécie do gênero direitos intelectuais.

Galdeman (*apud* ARAÚJO, 2008, p. 99) afirma:

O Direito Autoral é um dos ramos da ciência jurídica que, desde os seus primórdios, sempre foi e é controvertido, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual.

Há controvérsia também em relação à natureza jurídica dos direitos autorais, pois para alguns trata-se de direito de propriedade, enquanto para outros, trata-se de direito de personalidade.

Diniz (2013) afirma que os autores que defendem serem os direitos autorais, direitos da personalidade, inferem que “o direito de autor constitui um elemento de personalidade, cujo objeto é a obra intelectual, tida como parte integrante da esfera da própria personalidade” (p. 329). Já a outra corrente defende que se trata de “uma modalidade especial de propriedade, ou seja, a propriedade incorpórea, imaterial ou intelectual” (p. 329).

Para tentar dirimir essa controvérsia, é comum a adoção de uma solução conciliatória, que adota ambas as concepções, pois os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais.

Segundo Santos (2009, p 82), “os direitos morais do autor são aqueles que unem indissolavelmente o criador à obra criada”, pois emanam da personalidade do autor, imprimindo um estilo a ela. Os principais direitos morais do autor são os de paternidade, ou seja, o de ligar seu nome à obra, o de nomeação, referente ao autor poder dar nome à obra, de integridade, ou seja, o autor pode alterar a obra, bem como retirá-la de circulação, conservá-la inédita, fazer emendas, concluir a obra, etc.

Os direitos patrimoniais do autor, por sua vez, são direitos pecuniários, decorrentes da exploração econômica da obra, conforme se entende da leitura do art. 28 da LDA *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Em relação aos direitos patrimoniais, Diniz afirma que o autor “pode usar, gozar e dispor de sua obra, bem como pode autorizar sua utilização por terceiros” (2013, p. 338), isto é, tal direito é destinado a reservar ao autor vantagens econômicas derivadas da exploração da sua obra.

Proteção ao direito do autor

O direito autoral está regulamentado por uma série de normas jurídicas, tanto na legislação pátria como também nos tratados internacionais, com o objetivo de proteger as relações entre o criador e sua obra.

O Brasil é signatário de diversas convenções e tratados internacionais, representando o compromisso assumido pelo nosso país, perante toda a comunidade internacional, de proteger e respeitar os direitos autorais relativos aos diversos tipos de obras intelectuais.

Dentre as principais normas internacionais, destacamos a Convenção de Berna e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Convenção de Berna foi o primeiro instrumento jurídico que tutelou os direitos autorais no mundo, estabelecendo o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas, tendo sido adotada em 1886, “assim, a Convenção de Berna consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo” (SANTOS, 2009, p. 61), influenciando a legislação de vários países, inclusive a brasileira, atinente aos direitos autorais.

Antes de sua adoção, a maioria das nações frequentemente se recusava a reconhecer, em seus territórios, os direitos de autor de estrangeiros, pois, até então, obras protegidas em seu país de origem podiam ser livremente reproduzidas em outros países.

A Convenção foi incorporada nas Nações Unidas em 1974 e no Brasil entrou em vigor em 1975, através do Decreto nº 75.699 e o art. 2º da Convenção de Berna, ratificada no referido Decreto, afirma, *in verbis*:

Os termos ‘obras literárias e artísticas’ abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como livros e outros escritos; as conferências, sermões, as obras dramáticas ou dramático-musicais; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura; etc.

Outro importante documento internacional que trata dos direitos autorais é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um documento marco na história dos direitos humanos, e foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. A referida Declaração aborda o tema direito à cultura, direitos autorais no artigo XXVII:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Observa-se que, com a menção da proteção dos direitos autorais na Declaração, há o cruzamento de interesses entre o direito da propriedade intelectual e a teoria dos direitos humanos. No que concerne aos direitos autorais no Brasil, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 confere tutela específica nos seguintes termos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII- aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O inciso XXVII, do art. 5º, da CF/88 é o ponto crucial sobre o qual repousa toda a sistemática do direito autoral, fundamentado no “princípio da exclusividade”, que atribui ao autor, exclusivamente, todos os direitos sobre qualquer utilização da obra intelectual de sua autoria.

Atualmente, no Brasil, a Lei nº 9.610/98 é conhecida como mais objetiva e, de certa forma, mais moderna que a anterior, Lei nº 5.988/73, pois incluiu novas mídias, inserindo-se em uma nova realidade tecnológica. Esta lei representa um avanço importante na regulamentação dos direitos do autor, em sua definição do que é permitido e proibido a título de reprodução e quais as sanções civis a serem aplicadas aos infratores.

A referida lei traz um conceito bem resumido da figura do autor, quando define, no seu art. 11, que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Ou seja, o autor será sempre uma pessoa física, pois somente à pessoa humana é dada a capacidade de criação e, segundo o art. 12 da LDA, ele pode se identificar pelo seu nome civil, seja de forma completa ou abreviada, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, bastando se apresentar como criador de certa obra, sem haver prova em contrário, para assim ser considerado seu autor.

A LDA fornece alguns conceitos elucidadores, como os dos termos reprodução e contrafação, em seu art. 5º:

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada.

Ou seja, reprodução é a cópia em um ou mais exemplares de uma obra e contrafação é a cópia não autorizada de uma obra. Desta forma, toda reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e/ou detentor dos direitos de reprodução ou fora das estipulações legais constitui contrafação, ato ilícito civil e penal.

Em relação à duração dos direitos do autor, Diniz (2013) afirma que, para seu exercício, os direitos patrimoniais do autor estão sujeitos a uma limitação do tempo e sua duração é o tempo de vida do autor, passando esses direitos, com seu falecimento, para seus sucessores. Diz o art. 41 da LDA, *in verbis*:

Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Sendo assim, após decorrido esse prazo de proteção aos direitos patrimoniais, eles passam a pertencer ao domínio público, ou seja, passam a fazer parte do patrimônio da coletividade.

Em 2013, a Lei nº 12.853 foi publicada e altera os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, além de acrescentar os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A, revogando ainda o artigo 94, todos da Lei 9.610/98, dispondo sobre gestão coletiva de direitos autorais. A nova lei conta com a participação maciça de artistas brasileiros e estabelece, ainda, que o ECAD passe a ser fiscalizado por um órgão específico e preste satisfações precisas sobre a distribuição dos recursos.

Sanções civis e penais decorrentes de violações do direito autoral

A defesa dos direitos autorais pode se dar nas esferas civil e penal. Dentro da esfera civil, algumas medidas protetivas podem ser utilizadas pelos interessados, como a busca e apreensão de exemplares reproduzidos indevidamente e a ação de indenização por perdas e danos.

Além dessas medidas, o agente da contrafação poderá perder os equipamentos utilizados para prática delituosa e deve ser suspensa ou interrompida por decisão judicial a utilização da obra que se constitua em ofensa aos direitos autorais, sob pena de multa diária. Aquele que – de qualquer forma – se beneficia da contrafação é solidariamente responsável com o agente da contrafação, o qual deverá pagar à vítima valor equivalente aos exemplares apreendidos e aos demais que integram a edição, e se não se puder precisar a quantidade de exemplares, o agente da contrafação pagará o equivalente a 3 mil exemplares, além dos que foram apreendidos.

Dentro do âmbito penal, o Código Penal de 1940 prevê violação dos direitos autorais sempre que ocorre reprodução fraudulenta ou dano aos direitos morais, constituintes, inclusive, de ilícitos criminais. Esse crime é tratado no art. 184 do CP:

Art. 184 - Violar direito autoral:

Pena - detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º - Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

A lei de direitos autorais e a proteção das obras musicais

Conforme já visto nas outras seções, os direitos autorais são protegidos por leis específicas (no Brasil, mais especificamente pela Lei 9610/98) e por convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Berna.

A Lei de Direitos Autorais garante ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre sua criação (obra) e, de acordo com seu art. 7º, são obras intelectuais protegidas

as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Já vimos que os direitos morais, segundo Duarte e Pereira (2009, p.9), são “inalienáveis e irrenunciáveis visto que, a qualquer tempo, o autor pode reivindicar a autoria da obra e ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado, como sendo o autor na utilização desta” e que, por outro lado, com os direitos patrimoniais o autor tem o direito de usar e dispor da obra literária, artística ou científica.

No entanto, sem autorização, não se pode copiar ou reproduzir, editar, traduzir e adaptar; inserir em fonograma ou em produção audiovisual; distribuir ou usar (direta ou indiretamente) uma obra mediante representação, recitação ou declamação; empregar o uso de alto-falante, radiodifusão sonora ou televisiva e sonorização ambiental; executar uma música; exibir audiovisual ou cinematograficamente; usar de satélites artificiais; expor obras figurativas ou plásticas; armazenar, microfilmar ou incluir em base de dados etc.

Em qualquer um dos casos acima, Duarte e Pereira consideram que:

O número de exemplares deverá ser informado e controlado, cabendo a responsabilidade de conservar os registros para que o autor possa fiscalizar a exploração a quem copiar e/ou reproduzir. Também, é importante observar, que as várias formas de uso de obras (literárias, artísticas, científicas) ou de fonogramas são independentes entre si, dado que a autorização concedida pelo autor, ou produtor, não se estende as demais. Além disso, se uma pessoa adquirir uma obra literária, não lhe assegura o direito de explorá-la comercialmente sem a autorização do autor. (DUARTE; PEREIRA, 2009, p. 8)

Segundo o art. 28 da Lei n. 9610/98, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

A obra musical, fruto da criação humana, possui letra e música ou simplesmente música. Uma música instrumental também é uma obra musical, mesmo não possuindo letra. Os titulares de direito de autor estão diretamente ligados à obra musical, enquanto os titulares de direitos conexos estão ligados ao fonograma. O fonograma é a fixação de sons de uma interpretação de obra musical ou de outros sons. Essa fixação em geral se dá em um suporte material, isto é, em um produto industrializado. Cada faixa do CD, DVD ou LP é um fonograma distinto.

Duarte e Pereira (2009, p. 9) afirmam que:

Nas obras musicais há três classes de direito a serem protegidos: o da obra em si (autor e editor musical); o de sua interpretação (intérprete) e o da fixação fonográfica (gravadora).

Segundo as autoras, o tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI, 1996) assegura a necessidade de autorização de artista-intérprete ou executante e dos produtores de fonograma para a reprodução. É importante lembrar que a utilização de *download* deve ser objeto de específica autorização no licenciamento dos direitos sobre a obra musical, afinal, o art. 81 da LDA esclarece que:

A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

Para a utilização das obras musicais em conteúdos ou qualquer outro dispositivo, sem autorização, deve-se referenciar título e autor, informar o nome ou pseudônimo do intérprete, informar o ano da publicação, informar o nome ou a marca que identifique o produtor.

Dispõe a Lei 9.610/98, em seu art. 7º, que são obras intelectuais protegidas: as composições musicais, tenham ou não letra; as traduções, adaptações e arranjos; fonogramas, ou seja, para que uma obra seja protegida pela lei autoral, é necessário que a mesma pertença ao domínio das letras, das artes ou das ciências, que tenha originalidade e que não tenha caído no domínio público. As composições musicais, tenham ou não letras, são consideradas obras musicais originárias.

Em relação à obra musical protegida pela Lei nº 9.610/98, é importante examinar os casos das traduções, adaptações, arranjos, orquestrações e outras formas de transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, pois, nestes casos, é indispensável a concordância do autor da obra original, salvo obra que já esteja em domínio público.

Os direitos autorais na era digital

A Internet, desde que chegou ao alcance da população em geral, se tornou um dos principais meios de comunicação do mundo, e com o seu surgimento e os avanços tecnológicos, a facilidade de propagar informações e todo tipo de conteúdo se intensificou. Muitos artistas e escritores tiveram suas obras reconhecidas e valorizadas pela primeira vez através da Internet. No entanto, a difusão de obras intelectuais tem tomado proporções cada vez maiores e o controle sobre essas obras se torna cada vez mais difícil, principalmente pelo fato de os usuários da rede ignorarem, por desinformação ou descaso, a existência dos direitos autorais.

Depreendemos que a complexidade da vida contemporânea tornou a análise e a defesa dos direitos autorais muito mais difíceis, pois, hoje, qualquer pessoa que tenha acesso à Internet pode copiar e modificar obras disponíveis na rede, sem que nem mesmo seus autores possam ter o controle disso (SANTOS, 2009, p.14).

Embora seja relativamente nova, nossa Lei de Direitos Autorais define de forma ampla, em seu art. 7º, tanto as obras intelectuais protegidas quanto os meios e suportes onde estas têm proteção. Entretanto, existe uma dificuldade maior, que é descobrir quem praticou o delito na Internet. Segundo Matos (2015), uma das dificuldades é a escassez de presença de provas que confirmem a conduta delituosa perpetrada. As infrações praticadas na Internet deixam poucos rastros, fazendo com que o autor da violação se mantenha no anonimato. Apesar de existirem ferramentas, a ineficácia das autoridades e a certeza de impunidade tornam esse tipo de crime ordinário.

De acordo com a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR), toda reprodução é uma cópia, que pode ou não ser consentida. A contrafação, ato ilícito civil e penal, é a cópia não autorizada de uma obra intelectual, conforme já visto.

A contrafação é um crime frequente na Internet. Muitos usuários pensam que o fato de copiar texto, foto ou vídeo e indicar a fonte os exime do delito. No entanto, se não houver autorização do autor, continua sendo crime.

Todas as obras intelectuais (livros, vídeos, filmes, fotos, obras de artes plásticas, música, intérpretes etc.), mesmo quando digitalizadas não perdem sua proteção, portanto, não podem ser utilizadas sem prévia autorização. (Martins Filho, 1998)

A maneira mais eficaz de reproduzir textos na Internet sem cometer infração é a citação, pois o art. 46 da LDA diz que:

Não constitui ofensa aos direitos autorais: III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

Outro modo seguro, que engloba outros tipos de obras intelectuais, é procurar por sites e blogs que tenham licença *Creative Commons* que só exijam créditos ou que informem expressamente que a cópia é permitida.

De acordo com Santos (2009), apesar de a Internet não ter mudado o direito autoral do ponto de vista jurídico, não se pode negar que houve mudança sob a ótica do usuário de Internet. A grande facilidade de reprodução e distribuição de cópias sem autorização, a facilidade de criar “verdadeiras” obras derivadas através da digitalização, e a facilidade de utilização de textos e imagens oferecidos por meio da Internet de forma ilegal são alguns dos vários modos de como os direitos autorais são burlados (MARTINS FILHO, 1998).

Entre as violações mais habituais cometidas na web estão a reprodução não autorizada de filmes, livros, músicas, softwares e jogos. Existem na Internet sites e programas especializados onde essas obras são disponibilizadas para download ou streaming (para assistir/escutar online).

Em 2015, a Polícia Federal prendeu um casal responsável pelo maior site de streaming de séries e filmes da América Latina, o Mega Filmes HD. O site tinha em torno de 60 milhões de visualizações mensais e o casal chegou a lucrar 70 mil reais por mês. O caso teve grande repercussão, principalmente pelo fato de os internautas fazerem uma petição, que arrecadou mais de 30 mil assinaturas, pedindo a soltura do casal e criticando a ação da Polícia Federal (UOL, 2015). Na petição, os “piratas” alegavam que “em um país rico em que o povo é pobre e paga por uma Internet cara, uma televisão a cabo cara e cinemas caros, são sites como Mega Filmes HD que fazem a verdadeira democratização da cultura”.

Além dessas violações mais comuns na web, há também alterações indevidas ou não autorizadas de obras intelectuais, plágio total ou parcial e comercialização de obras sem o consentimento do autor. De acordo com Cirio (2010), a violação dos direitos autorais é um problema em ascensão. Na medida em que o problema se torna evidente, percebe-se a escassez de publicações relacionadas ao tema, em comparação com outras áreas jurídicas de igual relevância. A necessidade de que sejam expandidos os debates sobre temas contemporâneos, como os direitos autorais, cresce na mesma velocidade em que crescem as possibilidades e facilidades na área da pesquisa.

Existe necessidade de adaptação, tanto da Lei, quanto das empresas e dos artistas em relação às novas demandas. É necessário evoluir para que a Internet se torne uma aliada. De acordo com a ONG Consumers International, o Brasil tem a pior Lei dos Direitos Autorais do mundo. O representante da ONG, Jeremy Malcolm, afirma que “uma grande proteção intelectual não leva ao desenvolvimento”, e que se fôssemos levar a legislação de direitos autorais ao pé da letra teríamos que fechar o YouTube (DIAS, 2010).

Possível solução para trazer equilíbrio entre o direito do autor e a acessibilidade de conteúdo no Brasil seria a doutrina do “fair use” (uso justo), que tem origem no direito americano. De acordo com Santos (2008), essa teoria distingue o uso justo do uso injusto, que configura violação do direito autoral, permitindo acesso a obras sem necessidade de obtê-las. É um conceito que limita o direito autoral em determinadas situações, como o uso para ensino e pesquisa. Santos diz ainda que nosso ordenamento foi muito pontual no que diz respeito ao uso permitido de obras intelectuais.

Porém, não se pode deixar de observar que a doutrina “fair use” é muito interessante, principalmente na era digital, e que seria proveitoso somá-la ao nosso ordenamento.

Solução interessante já utilizada no Brasil e que merece mais divulgação e incentivo é a dos mecanismos Copyleft. Através deles, os artistas disponibilizam suas obras para que outros a possam copiar, modificar e, quem sabe, até melhorar, mas protegendo ainda o autor. A Creative Commons, entidade que se baseia na filosofia Copyleft, é bem apoiada no Brasil. O Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Fundação Getúlio Vargas é a entidade responsável por adaptar a Creative Commons à realidade local e incentivar sua adoção.

Metodologia

Para a realização do presente projeto, foram proferidas palestras e confeccionado um banner.

A primeira palestra foi proferida por uma advogada e versou sobre os diplomas internacionais e nacionais que protegem os direitos autorais no mundo e no Brasil, enfatizando a Lei nº 9.610/08, a Constituição Federal e o Código Penal.

A segunda palestra foi proferida por uma professora de música e teve como objetivo explicar aos alunos de Música como deve ser feito o registro de uma obra musical.

Durante a Jornada Acadêmica, em outubro de 2015, foi confeccionado um banner pela coordenadora do projeto e por sua bolsista, do curso de música, e apresentado para a comunidade acadêmica.

Resultados e discussões

O projeto de extensão sobre direitos autorais alcançou o resultado almejado, pois os alunos, que antes diziam desconhecer o assunto, passaram não só a conhecer, como também se mostraram preocupados em aprender como registrar suas obras, bem como saber sobre quais as consequências referentes às violações cometidas contra esses direitos.

Esse projeto foi prejudicado pela greve de 2015, pois havia outras atividades previstas, mas será reapresentado para que se possa dar continuidade a tão importante tema.

Conclusões

Concluimos o trabalho afirmando que o projeto em foco teve impacto visível dentro da comunidade acadêmica do curso de Música da UFPA, pois constatou-se a satisfação dos discentes ao assistirem as palestras e conhecerem o tema direitos autorais.

Percebe-se que o objetivo da Lei de Direitos Autorais é proteger integralmente as obras artísticas, seus criadores e aqueles que pretendem explorá-las por todas as maneiras possíveis. Porém, ainda existem lacunas nessa lei, pois alguns direitos autorais permanecem desprotegidos, como os referentes às obras expostas em ambientes virtuais, gerando com isso a necessidade de se pensar em soluções para impedir essas violações, pois, mesmo com certa observância ao avanço tecnológico no final do século XX, a Lei 9.610 não é suficiente para a resolução dos problemas práticos trazidos pelas relações da tecnologia digital e suas constantes atualizações. Sendo assim, se faz necessária uma legislação atualizada, que aprecie novas relações surgidas no seio social-tecnológico.

Este projeto de extensão, tendo como propósito conscientizar os discentes do curso superior de música da UFPA sobre a importância da proteção aos direitos autorais, conseguiu atingir seus objetivos, pois o que se pretendia era apresentar aos alunos o tratamento atribuído pelo ordenamento jurídico pátrio à tutela dos direitos autorais, positivados inclusive na nossa Lei Maior, e alertá-los sobre as consequências da violação desses direitos, inclusive na realidade virtual, através de palestras, banners e minicursos, o que surtiu o efeito esperado, que era formar cidadãos conscientes e responsáveis perante a comunidade acadêmica e a sociedade de modo geral.

Referências

ABRÃO, E. Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 2002.

ARAÚJO, S. **Música em debate**: perspectivas interdisciplinares. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 05 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**.

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 1998.

CIRIO, N. Z. **Os direitos autorais e o plágio musical**., Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

DIAS, T. M. **Brasil: uma das piores legislações de direitos autorais do mundo, 2010**. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/link/brasil-uma-das-piores-legislacao-de-direitos-autorais-do-mundo/> Acesso em: 08 jan. 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, E. C. V. G.; PEREIRA, E. C. **Direito autoral: perguntas e respostas**. Curitiba: UFPR, 2009.

FIGUEIREDO, F. V. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet. **Ciência da Informação**, v. 27, n. 2, Brasília, 1998. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010019651998000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 8 jan. 2016.

MATOS, M. M. **Da produção e colheita de provas no ambiente cibernético**, 2015. Disponível em: < <http://marianamariam.jusbrasil.com.br/artigos/119753698/da-producao-e-colheita-de-provas-no-ambiente-cibernetico>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

OLIVEIRA, J. R. F. Direito autoral na Internet. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6320> Acesso em: 5 jan. 2016.

PELEGRINI, S.; FUNARI, P. P. **O que é patrimônio cultural imaterial**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

SANTOS, M. S. **Direito autoral da era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Universidade Pontifícia Católica de São Paulo (PUC), 2009.



Artigo recebido em:
14/01/2016
Aceito para publicação em:
13/04/2016